DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

Nº: **DPL – 266/2014**	Assunto: Aprova o Regime Disciplinar dos Empregados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul e o Processo Administrativo Disciplinar
Conforme aprovado na 9ª Sessão Plenária Extraordinária	Data: **21/11/2014**

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, no exercício de suas competências e prerrogativas, de acordo com o art. 34, X da Lei 12.378 de 2010 c/c art. 10 do seu Regimento Interno,

DELIBERA:

1. Pela Aprovação, na forma do Anexo, das normas do Regime Disciplinar para os Empregados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul e aprova o Processo Administrativo Disciplinar
2. A deliberação teve 14 votos a favor e 06 ausências, conforme lista de votação em anexo.
3. Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2014.

Roberto Py Gomes da Silveira
Presidente do CAU/RS

ANEXO

TÍTULO I

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 1. São deveres do empregado do CAU/RS:

I. Manter assiduidade e frequência ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

II. Exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III. Exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

IV. Ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

V. Ser pontual;

VI. Usar de discrição, apresentando-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

VII. Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço do CAU/RS, bem como de todos

os colegas de trabalho, atendendo-os sem preferências pessoais e sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

VIII. Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

IX. Desempenhar, pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido dentro de suas atribuições;

X. Observar as normas legais e regulamentos;

XI. Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu emprego, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.

XII. Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

XIII. Ter respeito à hierarquia;

XIV. Representar ou comunicar aos seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público de que tiver conhecimento;

XV. Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XVI. Respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e obedecer às suas ordens;

XVII. Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XVIII. Apresentar relatórios ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado por seu superior;

XIX. Providenciar para que esteja sempre em dia no assentamento individual a sua declaração de família;

XX. Manter coleção atualizada de leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XXI. Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XXII. Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XXIII. Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade;

XXIV. Divulgar e informar a todos os empregados integrantes do CAU/RS sobre a existência deste Regime Disciplinar, estimulando o seu integral cumprimento;

XXV. Atender preferencial e prontamente as requisições destinadas à defesa dos interesses do CAU/RS, as diligências solicitadas por sindicante ou comissão de inquérito e os deprecados judiciais.

Parágrafo único. Será considerado como coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

XXVI. Zelar pela imagem do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, do Brasil e demais CAU/UF;

XXVII. Conhecer e tratar com respeito e cordialidade todos os Conselheiros do CAU/RS;

XXVIII. Comunicar aos superiores, caso tenha sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, decorrente de nomeação por concurso público;

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 2. Ao servidor empregado é proibida qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço, causar dano ao CAU/RS, e especialmente:

I. Ausentar-se do serviço durante o expediente sem enquadramento nas hipóteses legais e sem comunicação prévia ao superior hierárquico;

II. Recusar a fé a documentos públicos;

III. Opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou execução de serviço;

IV. Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

V. Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VI. Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII. Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VIII. Compelir ou aliciar outro empregado, ou usuário dos serviços do conselho, no sentido de filiação a partido político;

IX. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros empregados ou de cidadãos que deles dependam;

X. Atuar como procurador ou intermediário junto ao CAU/RS;

XI. Proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

XII. Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

XIII. Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras, internet, redes sociais, aparelho celular ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIV. Retirar, modificar ou substituir, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

XV. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

XVI. Ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho, ou apresentar-se alcoolizado ao serviço;

XVII. Participar de atos de sabotagem contra o serviço;

XVIII. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XIX. Entregar-se a atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho;

XX. Exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XXI. Apropriar-se de quaisquer bens do Conselho, desviá-los ou empregá-los em atividades particulares, políticas ou estranhas ao serviço;

XXII. Exercer atribuições diferentes das definidas no contrato de trabalho;

XXIII. Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o CAU/RS, por si ou como representante de outrem;

XXIV. Exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

XXV. Ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o CAU/RS, sob pena de extinção do contrato de trabalho, inclusive quando exercer cargo de livre provimento;

XXVI. Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais ou comerciais com o CAU/RS;

XXVII. Praticar usura;

XXVIII. Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXIX. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro empregado para o mesmo fim;

XXX. Valer-se de sua qualidade de servidor empregado para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XXXI. Valer-se da função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

XXXII. Utilizar-se da função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

XXXIII. Ser conivente com erro ou infração a este Regime Disciplinar;

XXXIV. Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

XXXV. Revelar fato ou informação que conheça em razão da função;

XXXVI. Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XXXVII. Cometer às pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competir a si ou a seus subordinados;

XXXVIII. Descumprir normas administrativas oriundas do Plenário e da Presidência do CAU/RS;

Seção I

Das Responsabilidades

Art. 3. O empregado responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 4. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário do CAU/RS ou a terceiros.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o CAU/RS, através de composição amigável ou via judicial.

Art. 5. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor-empregado nessa qualidade.

Art. 6. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo.

Art. 7. As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Seção II

Das Penalidades e da sua Aplicação

Art. 8. São penas disciplinares:

I. Advertência;

II. Suspensão;

III. Despedimento por Justa Causa nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-Lei 5452/1943).

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração;

§ 2º A pena disciplinar será sempre aplicada por escrito e constará na ficha funcional do empregado do CAU/RS.

Art. 9. A pena de advertência será aplicada ao empregado no caso de violação aos deveres deste regimento.

Art. 10. A suspensão, que não poderá exceder de trinta (30) dias consecutivos, aplicar-se-á, entre outros motivos:

I. Quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;

II. Na violação das proibições consignadas neste Regime Disciplinar;

III. Nos casos de reincidência em falta já punida com advertência;

IV. For responsável pelo retardamento de processo ou serviço a que incumbido;

V. Deixar de atender à convocação de comissão para prestar depoimento, informações e demais providências e diligências requeridas.

Art. 11. Será aplicada a pena de despedimento por justa causa nos casos previstos no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.- Lei 5452/1943).

Art. 12. Para aplicação das penas disciplinares é competente o Presidente do CAU/RS.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. Qualquer irregularidade observada no desenvolvimento dos serviços do Conselho deverá ter sua apuração imediata, mediante sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito ou reduzidas a termo.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

Art. 14. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I. Sindicância, quando:

a. A ciência ou notícia não for suficiente para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

b. Sendo determinado o indiciado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

II. Procedimento administrativo disciplinar, quando:

a. A gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de pena das previstas nos incisos do art. 8º, II e III;

b. Na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidade ou falta funcional grave.

§ 1º Quando a aplicação de pena disciplinar de advertência ou suspensão prescindir de sindicância, o superior dará ciência prévia ao faltoso dos motivos determinantes da punição, ficando registro expresso na respectiva ficha funcional.

§ 2º É assegurado ao empregado do CAU/RS, em todas as hipóteses de aplicação de penalidade disciplinar, o exercício do direito de revisão do processo disciplinar, para todos os fins e efeitos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão.

Art. 15. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor empregado ensejar a imposição de penalidade de suspensão ou de despedimento por justa causa, será obrigatória a instauração do procedimento disciplinar.

Seção II

Da Sindicância

Art. 16. Toda chefia é competente para, no âmbito do setor sob sua responsabilidade, encaminhar pedido fundamentado ao Presidente do CAU/RS para determinar a realização de sindicância.

§ 1º O sindicante poderá dedicar tempo integral ao encargo, ficando dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório, desde que autorizado pela autoridade que determinar a realização de sindicância.

Art. 17. O sindicante efetuará, em caráter de sigilo funcional, e de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente deverá o sindicante ouvir o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante traduzirá, no relatório, as suas conclusões pessoais, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão, e o seu enquadramento nas disposições deste regimento e da Consolidação das Leis do Trabalho ou legislação correlata.

Art. 18. A autoridade que determinou a realização da sindicância, de posse do relatório do sindicante, acompanhado dos elementos que o instruírem, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar do recebimento, pelo arquivamento ou pela instauração do procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A autoridade, quando for o caso, dará ao implicado prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de elementos de defesa, podendo, para este efeito, determinar a realização de diligências complementares julgadas necessárias, quando o prazo para a decisão será dilatado para até 10 (dez) dias.

Seção IV

Do Procedimento Administrativo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 19. O processo administrativo disciplinar obedecerá a este procedimento e será conduzido por comissão de inquérito, constituída por 03 (três) membros indicados pela Presidência do CAU/RS, sendo um empregado efetivo do CAU/RS e dois gerentes do CAU/RS, todos desvinculados do setor do empregado implicado.

§ 1º O Presidente do CAU/RS, no ato que instituir a comissão indicará as funções de cada membro.

Art. 20. A autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar é o Presidente do CAU/RS.

Art. 21. Não poderá fazer parte da comissão, nem secretariá-la: o autor da denúncia ou representação; quem tenha realizado a sindicância; o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 22. O procedimento administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da sua instauração, e ter ultimada sua instrução em 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a juízo da autoridade que o houver mandado instaurar, por até 30 (trinta) dias, quando circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem.

Art. 23. A comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 24. O procedimento disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I. Instauração, com a indicação do ato que constituir a comissão;

II. Inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;

III. Julgamento.

Art. 25. Quando o inquérito disciplinar resultar de prévia sindicância, o processo desta, inclusive relatório, integrará os autos como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do procedimento administrativo disciplinar.

Subseção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 26. Na realização do procedimento administrativo disciplinar serão observadas as seguintes normas:

I. O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará as peças existentes e designará dia, hora e local para a primeira audiência, determinando a citação do indiciado ou dos indiciados;

II. A citação será feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para a audiência inicial e o instrumento respectivo conterá, além do dia, hora e local, a qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada;

III. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, à vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas;

IV. Frustrada a citação pessoal, o indiciado será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo comprovante do registro e o aviso de recebimento;

V. Não sendo encontrado o indiciado, por se achar em lugar incerto e não sabido, será citado mediante edital, publicado por 02 (duas) vezes no Diário Oficial da União, com prazo de 05 (cinco) dias, a contar da última publicação;

VI. A citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo secretário, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente, em 02 (duas) vias, para que, retendo 01 (uma) delas, passe recibo, devidamente datado, na outra;

VII. A tomada de depoimento das testemunhas obedecerá, preferentemente, à seguinte ordem: primeiro, as apresentadas pelo denunciante, a seguir as indicadas pela comissão e, por último, as arroladas pelo indiciado;

VIII. Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade, profissão, residência, nível de instrução, se é parente do indiciado ou se mantém ou não relações com o mesmo e em que grau;

IX. Ao ser inquirida uma testemunha as demais não poderão estar presentes, salvo o caso em que a comissão julgue necessária a acareação.

§ 2º As reuniões e as audiências das comissões de inquérito terão caráter reservado.

§ 3º Quando a comissão entender que os elementos da denúncia são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a pessoa que notificou a irregularidade ou falta funcional.

Art. 27. Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia e com defensor designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 28. O indiciado tem o direito de assistir os atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo o que julgar conveniente.

Art. 29. A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos no Código Penal.

Art. 30. Na formação material do processo serão obedecidas as seguintes normas:

I. Todos os termos lavrados pelo Secretário terão forma processual sucinta e, quando possível, padronizada;

II. A juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação, mediante despacho do Presidente da Comissão, devidamente rubricados e numerados pelo secretário;

III. A cópia da ficha funcional deverá integrar o processo, desde a indiciação do servidor;

IV. Juntar-se-á, também, ao processo, após o competente despacho do Presidente da Comissão, o mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção de procurador do indiciado.

Art. 31. Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado ou seu defensor, correndo da data da intimação o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa por escrito, sendo-lhe facultado o exame do processo ou a obtenção de cópia.

§ 1º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser suprimido, a critério da comissão, quando esta julgá-la desnecessária ante a inconteste comprovação, no curso do processo, da inocência do indiciado.

Art. 32. Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada antes da fluência do prazo, contar-se-á o tempo destinado à feitura do relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa ou da apresentação.

§ 2º No relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou punição, sugerindo, neste caso, a pena que couber no art. 8º.

§ 3º Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo, bem como quaisquer outras que lhe pareçam do interesse do CAU/RS.

Art. 33. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da Presidência do CAU/RS para providências.

Art. 34. Recebido o processo, a presidência deverá julgá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A presidência do CAU/RS promoverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a expedição dos atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

§ 2º A presidência do CAU/RS poderá requerer auxílio de assessor jurídico.

§ 3º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e ao servidor que houver presidido a comissão de inquérito, após o que o processo será remetido à Gerência Administrativa.

§ 4º Aplicada sanção do art. 8º, será dada ciência ao(s) empregado(s) julgado(s).

Art. 35. A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, na remessa de cópia do processo à autoridade competente.

Art. 36. É assegurado ao indiciado o acesso a qualquer dos atos produzidos no processo, exceto àqueles a que decretado sigilo no curso da sindicância.

Art. 37. As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, insuscetíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 38. Este Regime Disciplinar entra em vigor a partir da Deliberação Plenária.

9ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CAU/RS
LISTA PARA VOTAÇÃO

Data: 21/11/2014 Hora: 14 horas
Local: Auditório Edifício Centro Empresarial *La Defense*
Item da Pauta em votação: Deliberação nº 08/2014 da Comissão de Organização e Administração que trata da regulamentação do Regime Disciplinar dos Empregados do CAU/RS

Titulares					Suplentes				
Nome	Sim	Não	Abstenção	Ausência	Nome	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Alberto Fedosow Cabral					Márcio Gomes Lontra	X			
Alvino Jara	X				Raquel Bresolin				
Carlos Alberto Sant'Ana	X				Carmem Hoffmann				
Carlos Eduardo M. Pedone					José Carlos Lemos				X
Clarissa Monteiro Berny	X				Eduardo Viola Marty				
Claudio Fischer	X				Gabriel Cruz Grandó				
Cristina Duarte Azevedo					Cláudia R. Casaccia	X			
Fausto Henrique Steffen	X				-------				
Fernando Oltramari				X	-------				
Joaquim Vidal Haas	X				Nelson Moraes Rosa				
Luiz Antônio Veríssimo	X				Eduardo Speggiorin				
Marcelo Petrucci Maia	X				Kátie Pereira M. Lima				
Maria Bernadete S. Oliveira				X	Marcio Arioli				
Nino Roberto S. Machado					Tiago Holzmann da Silva				X
Nirce S. Medvedovski	X				Geraldo Ozio				
Núbia Margot M.Jardim				X	Rafael Pavan dos Passos				
Paulo Iroquez Bertussi					Ednezer Flores	X			
Paulo Ricardo Bregatto					Alexandre Giorgi	X			
Rosana Oppitz					Osório Queiroz Júnior	X			
Sérgio Luiz Zimmermann				X	Daniela Fialho				
Soma da votação	**09**			**04**		**05**			**02**

Roberto Py Gomes da Silveira
Presidente